



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007561/11
Senha: C469CF2

AL-P-(SGM) Nº 372

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

“Institui o PEE – Programa Educação Empreendedora nas escolas públicas do Estado do Piauí.”

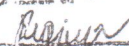
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR

RECER 13 12 11



Responsável



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 64 DE DE DE 2011

Institui o PEE – Programa Educação Empreendedora nas escolas públicas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Empreendedora - PEE, nas escolas públicas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O PEE será aplicado nas férias dos estudantes, dividido em dois turnos, conforme calendário do ano letivo.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - inserir nas escolas ações pedagógicas para o desenvolvimento do espírito empreendedor;

II - contribuir no desenvolvimento socioeconômico do Estado, através da inclusão social dos jovens nas localidades de seus domicílios;

III - incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios inovadores;

IV - desenvolver nos alunos um conjunto de competências para tomada de decisão, traçar planos e organizar os recursos necessários para chegar ao sucesso.

Art. 3º O Programa será composto das atividades:

I - aulas teóricas e práticas:

a) aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;

b) apresentar cenário socioeconômico atual;

c) dispor sobre a importância da escolaridade no mercado de trabalho;

II – aulas de campo e pesquisa;

a) elaborar plano de negócio;

b) visitar as empresas;

c) identificar parcerias e captação de recursos;

III- Feira do Jovem Empreendedor:

a) apresentar workshop no final do curso;

b) expor projetos empreendedores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá manter parcerias com o SEBRAE, SENAI, SENAC, e outras instituições que possam ser inseridas, por terem atividades afins, na realização das aulas de iniciação empreendedora.



fm

Pereira



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do Programa Educação Empreendedora.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Núñez Novo
Dep. **FÁBIO NÚÑEZ NOVO**

1º Secretário

Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário